



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1512138-03.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1512138-03.2024.8.26.0577

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

APELANTE: BANCO BMG S/A

APELADO: SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS

VOTO N. 25.059

Contratos bancários. Cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício. Autor impugnou a contratação, alegando que foi procurado por suposto agente do INSS para confecção de carteirinha de idoso e prova de vida. Sujeição, nesse contexto, a foto de rosto e compartilhamento de dados pessoais. Posterior constatação de que o conteúdo enviado foi utilizado de forma fraudulenta para adesões a cartão de crédito consignado e a cartão consignado de benefício. Conteúdo dos instrumentos contratuais exibidos em defesa não permitem superar a versão relatada na petição inicial. Insuficiência, em meio ao relato verossimilhante da petição inicial, desses termos de adesão acompanhados somente de foto, cédula de identidade e códigos de autenticação eletrônica indecifráveis. Banco não se desincumbiu de seu ônus probatório. Art. 6º, VIII, do CDC. Contrato nulo. Afastamento, porém, da condenação à repetição em dobro do indébito. Inexistência de saque ou de uso dos cartões para pagamento de despesas. Ausência de descontos sobre os proventos de aposentadoria e, portanto, de indébito. Dano moral também não constatado. Relato inaugural carente de circunstâncias concretas a partir das quais seria possível vislumbrar desestabilização no plano psíquico, na esfera emocional ou lesão a qualquer atributo da personalidade. Autor que não suportou privação de parte de sua verba alimentar. Lesão não demonstrada nem presumida. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Sebastião Pereira dos Santos ajuizou demanda contra Banco BMG S/A, impugnando adesões a cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício. Requereu a declaração de inexigibilidade de saldos devedores, repetição em dobro de indébito e reparação de dano moral.

O douto Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido e o

fez para *“declarar a inexigibilidade da contratação envolvendo consignado apontado na inicial, com cancelamento, baixa/cessação/liberação imediata e regularização do necessário”*. Além disso, condenou *“a parte ré a restituição de valores pagos indevidos em favor da parte autora, com atualização monetária desde o desembolso e juros legais de mora da citação”*. Ainda, condenou *“a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral na importância de R\$ 4.000,00, corrigido monetariamente desta data (Súmula STJ 362) e com juros legais de mora desde a citação”*. Por fim, atribuiu ao requerido o enfrentamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Banco BMG apela às fls. 159/169. Aduz que os termos de adesão que exibiu provam a validade do relacionamento. Alega que não foi realizado desconto sobre o benefício previdenciário do autor. Rebate o dano moral e o indébito. Sustenta que o autor deve enfrentar os encargos de sucumbência. Requer a reforma da r. sentença e a improcedência do pedido.

Contrarrazões às fls. 180/188 sem arguições preliminares.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta da petição inicial, o autor recebeu, em maio de 2023, logo após o deferimento de seu pedido de aposentadoria, videochamada de pessoa que se identificou como agente do INSS. No ato, o interlocutor solicitou foto de seu rosto para confecção de carteirinha de idoso e prova de vida. Agindo de boa-fé, confirmou seus dados pessoais e submeteu-se à fotografia. Porém, ultrapassado o prazo informado de 20 dias, não recebeu a carteirinha. Três meses depois, recebeu contato do banco réu relacionado a cartão de crédito consignado e a cartão consignado de benefício emitidos em seu nome, resultando em descontos totais de R\$ 132,00 sobre seus proventos. Nesse contexto, sem êxito em buscar

solução consensual, ajuizou a presente demanda.

Pois bem. Diante da narrativa apresentada, incumbia ao réu provar que o autor efetivamente aderiu aos contratos, exprimindo a vontade livre e esclarecida de se vincular aos produtos de crédito. O relato pormenorizado e o alto índice de fraudes ligadas à imposição de produtos de crédito consignado, fato notório, conferem verossimilhança à alegação inicial e justificam, à luz do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova.

Em defesa, o banco se limitou a juntar o *“Termo de adesão cartão de crédito consignado benefício emitido pelo Banco BMG S.A. e autorização para desconto em folha de pagamento”* de fls. 96/106 e o *“Termo de adesão cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG S.A. e autorização para desconto em folha de pagamento”* de fls. 107/116, ambos gerados eletronicamente.

Contudo, tais instrumentos não possibilitam dirimir a principal questão controvertida, isto é, se o autor teve acesso a tal conteúdo previamente e se consentiu com a adesão e descontos em folha. O banco se reporta a dados indecifráveis de autenticação eletrônica (fls. 103 e 113) e ao envio de cópia de cédula de identidade e foto de rosto (fls. 114/116), mas esse conteúdo não é suficiente para elidir a versão sustentada na petição inicial, até porque o autor já havia informado acerca da 'selfie' e do compartilhamento de dados pessoais. Deveria o requerido explicar em que medida seu procedimento de contratação, seja o implementado em ambiente virtual, seja o praticado por seus promotores de venda, mostra-se seguro ao ponto de coibir que terceiros consigam forjar contratos valendo-se tão somente de cópia de documento pessoal, foto de rosto e endereço de domicílio.

Nada, porém, foi dito ou comprovado sobre essa questão.

Os termos de adesão de fls. 96/106 e 107/116, portanto, são imprestáveis. Como o réu não produziu prova adicional, forçoso ratificar a versão

inicial para declarar a inexistência dos contratos, por ausência de declaração de vontade do equiparado consumidor, conforme bem reconhecido na sentença.

O recurso procede, entretanto, nos demais tópicos.

O autor provou a formação irregular ou ilícita dos contratos e a averbação sobre as respectivas margens consignáveis, mas não trouxe nenhum documento ilustrando os supostos descontos. Por sua vez, o banco negou a existência de saques ou de despesas contraídas com os cartões, alegação respaldada pelas faturas juntadas às fls. 121/145, todas sem saldo.

À míngua de indébito, não há o que ser repetido, seja na forma simples, seja em dobro.

Também não se entrevê dano moral.

A princípio, contratações não reconhecidas por consumidores, decorrentes da atuação desautorizada de terceiros, não acarretam necessariamente danos morais, sendo necessária a prova ou o consenso acerca dos fatos que levam a presumir, a partir das regras da experiência, a desestabilização no plano psíquico da vítima, em sua esfera emocional ou a lesão de qualquer atributo de sua personalidade.

No caso, tendo em vista que o relacionamento não chegou a se aperfeiçoar com a concessão de crédito e constituição de dívida, não se concebe em que medida o demandante pode ter sido lesado. Seria indispensável de sua parte o relato de circunstâncias excepcionais que, por culpa ou fato imputável ao banco, tivessem a ele acarretado angústia e preocupação desproporcionais, reflexos dos quais não se tem notícia. Não consta, outrossim, menção a privação de verba de cunho alimentar, negativação de dados, considerável perda de tempo útil, transtornos prejudiciais sensíveis na sua rotina ou condições pessoais peculiares que o tornasse mais suscetível à deflagração desse dano.

Ao discorrer sobre o dano moral, MARIA HELENA DINIZ o define como *"a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano"*, acrescentando que *"o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente"* (Curso de Direito Civil Brasileiro - Ed. Saraiva, 18ª ed., 2.004 - pág. 105).

Em harmonia com essa compreensão, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *"a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil, por dano moral. Assim, não é possível se considerar meros incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar"* (cf. STJ, REsp 1234549/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 01.12.2011).

Nessa perspectiva, à luz das considerações acima aduzidas, não há como sustentar a almejada obrigação de indenizar.

Em conclusão, reforma-se em parte a r. sentença para excluir as condenações à repetição de indébito e à reparação de dano moral.

As partes dividirão as despesas processuais na proporção de dois terços para o autor e um terço para o réu. Com fulcro no art. 85, §§2º, I a IV, do CPC, fixam-se honorários em 10% sobre o valor da causa aos patronos do réu. Quanto aos patronos do autor, em virtude do princípio *non reformatio in pejus*, na medida em que apenas o réu apelou, fixa-se verba honorária equivalente ao arbitrado na sentença (10% sobre o então montante condenatório).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada a matéria devolvida, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

Jonize Sacchi de Oliveira
Relatora